

**Exmo.(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal do Comércio de Vila
Nova de Famalicão**

**2ª Secção
Processo nº 1672/14.4TJVNF
Insolvência de “Luís Filipe Oliveira Sampaio”**

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como o respectivo anexo (lista provisória de créditos).

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 2 de setembro de 2014

Insolvência de “Luís Filipe Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1672/14.4TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

I – Identificação do Devedor

Luís Filipe Oliveira Sampaio, N.I.F. 187 086 117, residente na Rua Fernando Mesquita, 335, freguesia de Antas, concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor encontra-se actualmente desempregado e sem auferir qualquer rendimento. O devedor reside de favor em casa dos pais.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Entre Fevereiro e Setembro de 2005 o devedor foi sócio e gerente da sociedade “**Goodburger – Restauração, Lda.**”, NIPC 506 750 337. Na verdade, o devedor foi durante algum tempo funcionário desta sociedade tendo em Fevereiro de 2005 adquirido as quotas da mesma e assumido as funções de gerente. Pelas informações fornecidas pelo mesmo na petição inicial, o devedor nunca foi gerente de facto da sociedade, mas unicamente de direito. Ao fim de alguns meses a sociedade foi abandonado pelos anteriores sócios e efectivos gerentes de facto da sociedade, tendo a mesma vindo a encerrar¹. Sem controlo da sociedade, o devedor renunciou à gerência da mesma em Setembro de 2005.

Apesar de ter renunciado à gerência tal não foi suficiente para travar as reversões que vieram a ser operadas pela Fazenda Nacional relativas a IVA e IRC dos anos de 2006 e 2007, num passivo que ascende actualmente a mais de **Euros 9.000,00**. A situação do devedor atinge, no entanto, um ponto de verdadeira ruptura quando o mesmo é notificado no âmbito de uma execução intentada pelo “Instituto de Emprego e Formação Profissional” no valor de Euros 70.514,98. O devedor deduziu oposição à execução apresentada mas em Maio de 2014 foi proferida decisão julgando

¹ A sociedade veio a ser dissolvida

Insolvência de “Luís Filipe Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1672/14.4TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

improcedente a oposição apresentada pelo devedor e determinando o prosseguimento da execução.

Face a tal decisão atingiu a situação financeira do devedor um ponto de verdadeira ruptura. Na verdade, estando o mesmo desempregado e sem rendimentos desde 2011, e não dispondo de qualquer património, o devedor não dispõe de qualquer capacidade de responder pelas obrigações atrás descritas.

Em Agosto de 2014 o devedor toma os procedimentos necessários para se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Insolvência de “Luís Filipe Oliveira Sampaio”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1672/14.4TJVNF da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor não auferir actualmente qualquer rendimento, pelo que o seu rendimento disponível é, nesta altura, **nulo**.

Não existem elementos, nem na minha posse, nem nos autos, que permitam concluir que o pedido de exoneração deve ser indeferido, nomeadamente por eventual violação do dever de apresentação à insolvência, conforme previsto na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo** apresentado pelo devedor, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda deliberar no sentido do **encerramento do processo por manifesta insuficiência da massa insolvente**, nos termos do artigo 232º do CIRE, considerando a inexistência de activos passíveis de serem apreendidos nos autos.

Castelões, 2 de Setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “Luís Filipe Oliveira Sampaio”

Processo nº 1672/14.4TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão
(do anterior do 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "Luís Filipe Oliveira Sampaio"

Processo nº 1672/14.4TJVNf da 2ª Secção do Tribunal do Comércio de Vila Nova de Famalicão (do anterior 4º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão)

Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Fazenda Nacional			125.722,50 €			125.722,50 €		100%	Subsídio IEFP, IVA e IRC (reversão)	<i>Magistrado do Ministério Público de Vila Nova de Famalicão</i> Av. Engº Pinheiro Braga, 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
	Total			125.722,50 €			125.722,50 €		100%		

2 de setembro de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)